

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls. Nº 90

PAT : 20182700500008
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 468/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 240/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo deixou de declarar e recolher o ICMS relativo às NF-es de sua emissão nº 3472, 3473 3 475, referentes à remessa de Álcool Etílico Hidratado Carburante, sem destaque do ICMS, decorrente de operação de "simples faturamento decorrente de venda para entrega futura" efetuada pela NF-e 3471, que apesar do ICMS destacado, não foi lançada na EFD, portanto o imposto não foi pago. Infringência aos artigos 2º, I; 49, III; 53, V, "a"; 406-A e 406-D do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade do item 1, alínea "a", inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96.

Da análise feita pela autoridade julgadora singular resultou decisão de improcedência. O sujeito passivo foi notificado via DET, conforme Notificação nº 11136380 (fl. 84). Por meio do Processo SEI nº 0030.282412/2020-52 (fls. 85 a 87) os autuantes tomaram ciência da Decisão nº 2020.04.16.03.0002/TATE/SEFIN. Não houve manifestação dirigida à Segunda Instância por nenhuma das partes.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

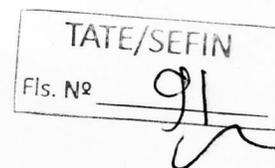
Interposto Recurso de Ofício em obediência ao princípio da autotutela, analiso.

Dos autos restou provado pelo sujeito passivo que ao constatar a irregularidade da emissão dos documentos fiscais providenciou a emissão de outros em substituição e solicitou autorização da DRRE-Rolim de Moura para efetuar o cancelamento daqueles, os autuados. Que decorrido o tempo não foi possível efetuar o cancelamento, mesmo após autorização.

A ação fiscal foi desenvolvida em razão de que sendo detentor de benefício de incentivo tributário através do ATO CONDER nº 015/2018 e a CONSIT ao constatar a inconsistência das informações determinou que fosse feita a fiscalização e o lançamento devido.

Entretanto, importante ressaltar que os princípios da segurança jurídica e boa-fé vedam comportamento contraditório e impedem que a Administração Pública, após

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA



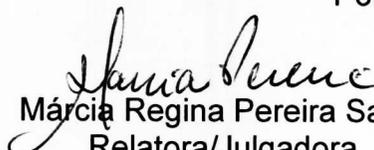
praticar ato num sentido, adote posição em direção contrária. Assim, autorizar e posteriormente autuar a mesma situação é danoso ao próprio erário. No entanto, todo lançamento pode ser revisto de ofício, em respeito aos princípios do devido processo legal e ainda da autotutela, e nesse sentido a própria Administração Pública pode rever seus atos.

Para a situação em apreço cabe ser reconhecida a favorabilidade ao sujeito passivo que trabalhou para regularização dos seus procedimentos e provou que o ICMS da operação não deixou de ser recolhido ao erário, matéria da acusação fiscal.

Com essas considerações, essa Julgadora conhece do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter a decisão singular de improcedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021


Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : 20182700500008
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 468/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 240/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 249/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS - DEIXAR DE DECLARAR E RECOLHER IMPOSTO - NOTAS FISCAIS DE REMESSA SEM DESTAQUE DO ICMS – INOCORRÊNCIA – Acusação fiscal de omissão de declaração e recolhimento de ICMS por emissão de notas fiscais de simples remessa sem destaque do ICMS devido. Provado nos autos que o sujeito passivo providenciou pedido de cancelamento das notas fiscais autuadas ao tempo que emitiu as notas fiscais substitutivas dentro da regularidade exigida na operação vinculada à NF-e 3471 de “simples faturamento decorrente de venda para entrega futura”. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora